



Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro

A função dos pais na orientação de gênero dos filhos e a possibilidade de institucionalização deste dever no ordenamento jurídico

Aline de Paula Barroco Passos

Rio de Janeiro

2016

ALINE DE PAULA BARROCO PASSOS

**A função dos pais na orientação de gênero dos filhos e a possibilidade de institucionalização deste dever no ordenamento jurídico**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior  
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2016

## **A FUNÇÃO DOS PAIS NA ORIENTAÇÃO DE GÊNERO DOS FILHOS E A POSSIBILIDADE DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DESTE DEVER NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Aline de Paula Barroco Passos

Graduada em Direito pela Universidade Federal  
Fluminense.

**Resumo:** As novas formas de se relacionar chamam atenção da sociedade, sendo objeto constante de debates comunitários, matérias jornalísticas e pesquisas científicas. Tais mudanças, iniciadas no meio adulto, abrangem também as relações travadas entre crianças e adolescentes, onde se mostram ainda mais velozes. Diante desse cenário, desponta a discussão sobre a necessidade de maior controle não só por parte dos pais, mas também por parte do Estado, diante das inegáveis repercussões que as relações interpessoais causam na vida em sociedade.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Direito da Criança e do Adolescente. Direito de Família. Poder Familiar e deveres decorrentes.

**Sumário:** Introdução. 1. Orientação de gênero: direito da criança e obrigação dos pais. 2. Dignidade humana e a questão de gênero: repercussão das mudanças sociais no desenvolvimento da criança e do adolescente e na sociedade. 3. Como estabelecer uma obrigação jurídica dirigida aos pais no sentido da orientação sexual em meio às questões de gênero. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

Neste artigo científico pretende-se analisar a função dos pais na orientação de gênero dos filhos e a possibilidade de institucionalização desse dever no ordenamento jurídico. O dever dos pais e responsáveis em relação à orientação de gênero se torna mais relevante na atual era da chamada geração Z, onde diversidade e tolerância são as palavras de ordem, trazendo à tona um terceiro gênero: o gênero neutro.

Na história da humanidade é antiga a notícia de relações homossexuais, cada vez mais aceitas pelas comunidades em geral, inclusive a jurídica, ganhando respaldo na jurisprudência das cortes superiores, já que a legislação ainda é incipiente ao tratar do tema. Porém, a sociedade tem avançado para o que se denominou de pansexualidade, modelo que vai além da sexualidade.

Uma grande mudança geracional está em curso, marcada pelo conceito de “gênero flutuante”, em movimento de abandono do sistema binário (dois sexos, dois gêneros).

Deve-se, então, questionar: a antiga distinção entre papéis sociais a serem desempenhados por homens e aqueles a serem desempenhadas por mulheres se perdeu por completo, ou ela ainda fazem parte de nossa cultura? Se ainda são valores sociais a serem preservados, de certo caberia aos pais repassá-los a seus filhos; responsabilidade esta que se mostraria similar ao dever geral de educação que possuem em relação à prole e, portanto, geradora de consequências jurídicas.

No primeiro capítulo, analisa-se no que se consubstanciaria a orientação de gênero. Para isso deve-se observar as mudanças atuais na forma como as pessoas se relacionam e a velocidade e intensidade que este fenômeno se mostra no seio das gerações do novo milênio, avançando para situações até então pouco discutidas no momento em que são chamadas a se autocolocarem na sociedade.

No segundo capítulo, considera-se quais são os reflexos da ausência de orientação, para analisarmos se a orientação de gênero se traduziria num novo direito para os filhos e, conseqüentemente, uma nova obrigação para os pais. Haveria prejuízo para os seres em desenvolvimento e para a sociedade a ponto de demandar a intervenção do direito? Neste ponto, a análise recai sobre a repercussão deste fenômeno social não só no desenvolvimento destas crianças e adolescentes, como no ordenamento jurídico.

No terceiro capítulo, enfrenta-se a possibilidade de tornar essa uma obrigação jurídica e, caso positivo, qual seria o meio adequado: a instituição de novos princípios ou de novas regras legais? Diante desse quadro, o objetivo final é refletir sobre a responsabilidade dos pais frente a comportamentos negligentes que repercutam negativamente na formação do menor.

Não se pode fechar os olhos para as repercussões do fenômeno da pansexualidade, enquanto proposição da extinção de distinção entre os gêneros; e o passo inicial é revisitar a postura a ser adotada pelos pais, enquanto primeiro modelo, a saber se a eles são atribuídos novos deveres e em que grau, e se é possível ou mesmo necessário fixar regras a respeito em nosso ordenamento jurídico, diante do impacto que tais mudanças, já visíveis na sociedade brasileira, geram na sociedade como um todo.

A pesquisa será de natureza descritiva, qualitativa, exploratória, e a metodologia do tipo bibliográfica.

## **1. ORIENTAÇÃO DE GÊNERO: DIREITO DA CRIANÇA E OBRIGAÇÃO DOS PAIS**

A criança e o adolescente, enquanto seres em desenvolvimento, sempre foram considerados seres mais vulneráveis. Dada a maior suscetibilidade deste grupo de indivíduos às formas de coação e pressões sociais, há muito se exige, dos pais e da sociedade, uma maior preocupação com a exposição desses indivíduos à violência moral, física ou psicológica e também ao uso de drogas, por serem extremamente influenciáveis.

Os jovens, em sua maioria, sempre tenderam a descumprir regras, estatais ou sociais, ainda que não houvesse motivos razoáveis para repudiá-las, ou seja, não o fazem por uma luta de causas identificáveis, mas por buscarem uma vida livre de limites. Neste contexto, a preocupação com o uso de drogas e com os vários tipos de violência se mantém e, na constante dinâmica social, novas preocupações surgem.

Tamanha vulnerabilidade tem se mostrado preocupante, também, quando nos deparamos com mudanças de ordem social capazes de subverter por completo a estrutura tradicional de sociedade atual, que são as novas formas de relacionamento. Essas mudanças encontram raízes na coletividade adulta e não na juventude, mas, por estarem em constante aprendizado, os jovens tendem a reproduzir comportamentos e, muitas vezes reproduzem aqueles que destoam da regra geral numa busca constante para individualizar-se do coletivo comum.

Não se pretende criticar tais mudanças havidas. O que se analisa, primeiramente, é o impacto dessas mudanças no desenvolvimento da criança e do adolescente. Sabe-se que estes indivíduos nem sempre fazem as melhores escolhas, seja por falta de conhecimento ou por falta de experiência. Num movimento desenfreado de autodeterminação, podem acabar por optar pelo diferente apenas por o ser, sem qualquer reflexão sobre sua real personalidade, ainda em formação, e os impactos que tais escolhas podem gerar em seu desenvolvimento.

Em razão disso, é de extrema importância que recebam adequada orientação por parte de pessoas que lhes servem de modelo e lhes transfiram segurança. Nota-se que muitos pais entregam a educação de seus filhos inteiramente à escola, sempre cobrando resultados e que esta se dê da forma que menos lhes exijam participação. Porém, este é um assunto delicado, que vai além saber científico sobre as funções dos órgãos reprodutores, a ebulição de

hormônios, meios de contracepção e de evitar o contágio por doenças sexualmente transmissíveis.

A escola também tem o dever de educar e orientar a criança e o adolescente sobre como se portar na vida em comunidade, como exercer sua cidadania e como pautar sua atuação em sociedade, o que desemboca no papel dos gêneros, que nada mais são do que comportamentos socialmente impostas ao macho e a fêmea. Há, ainda, na maior parte do tempo, uma preocupação com a não discriminação, o que faz com que os educadores tratem temas relacionados à sexualidade de maneira mais generalizada e neutra. Neste contexto, nem sempre é possível conferir ao aluno um tratamento mais direcionado aos seus questionamentos pessoais. É aí que ganha destaque o papel dos pais.

Conforme expõe Alicia H. Puelo<sup>1</sup> em seu artigo, a palavra gênero faz referência a um conceito constituído pelas ciências sociais para analisar a construção sócio-histórica das identidades masculina e feminina. A teoria afirma que entre todos os elementos que constituem o sistema de gênero existem discursos de ideologia sexual. Esses discursos visam legitimar a ordem estabelecida, justificam a hierarquização dos homens e do masculino e das mulheres e o do feminino em determinada sociedade.

Já o conceito de sexualidade é algo mais amplo e moderno. Comumente se reduz a sexualidade com a ideia de atos sexuais, porém, a sexualidade ultrapassa o campo das necessidades fisiológicas. A sexualidade reflete de forma ampla a maneira como o indivíduo orienta a concretização de seus anseios de carinho, amor e afeto, por isso, está diretamente relacionado com os valores histórico-sociais de determinada comunidade.

A identidade de gênero, por sua vez, mostra-se como um conceito de ordem individualista. Reflete a forma como o indivíduo internaliza os papéis de gênero definidos pela sociedade, em que grau ele se identifica. Em síntese, a identidade de gênero diz respeito à maneira como o indivíduo se vê, o gênero com que se identifica e se considera pertencente. É aqui que têm lugar fenômenos que, socialmente, são enxergados como distorções, quando a pessoa pertencente ao sexo masculino ou feminino não se identifica com o respectivo gênero.

Por último, e mais importante, a orientação sexual reflete para qual dos sexos biológicos o indivíduo direciona a sua sexualidade. A expressão está ligada aos desejos, à indicação do que desperta atração no indivíduo, levando, inicialmente, à divisão entre homossexuais e

---

<sup>1</sup> PUELO, Alicia H. Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro. In: Seminário Gênero e feminismo: desvelando trajetórias, 2003, São Paulo. *Políticas Públicas e Igualdade de Gênero*. São Paulo: 2004, p.13.

heterossexuais. Atualmente, observa-se um abandono desta dualidade, uma tendência de se admitir o pansexualismo, reconhecendo a possibilidade de indivíduos sentirem atração não só por pessoas do mesmo ou do sexo oposto, de forma estanque, como também explorar essas diferentes orientações de forma concomitante.

Fugindo à questão de ser a orientação sexual uma questão de escolha pessoal ou parte integrante da personalidade desde o seu nascimento, teses que dividem os próprios especialistas da psicologia, o que interessa notar é que algo a princípio referente apenas ao mundo dos desejos vem ditando o estabelecimento de novos comportamentos sociais. A decisão de relacionar-se de formas ditas não tradicionais trará reflexos que ultrapassam a vida daquele que opta por este modo diferente. Ademais, quando o indivíduo expõe sua orientação ao meio social em que vive, essa situação perpassa pela aceitação interna, pela aceitação da família e pela aceitação da comunidade.

Como se disse alhures, as crianças e adolescentes são seres em construção, que, para tanto, buscam na sociedade valores e comportamentos para lhes servirem de orientação. Na fase da adolescência, sua vulnerabilidade é assoberbada pelo enfrentamento de inúmeras questões pessoais, relacionadas à descoberta de seu papel na sociedade e problemas com autoestima que os tornam ainda mais influenciáveis.

E, é justamente nesta fase da adolescência, de afirmação da personalidade em formação, associada à explosão dos desejos, que se busca definir uma orientação sexual. Neste momento, a exposição a comportamentos não tradicionais podem gerar maior euforia, levando o adolescente a adotar determinada orientação sexual apenas para ser diferente, pela vontade de fazer parte de algo novo, ou calcado na vontade oposta, de ser aceito. Além disso, ainda que se trate de uma verdade que lhe é interna, a exposição de uma opção sexual não tradicional pode lhe ensejar enorme sofrimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua em diversos de seus dispositivos o direito à educação e à orientação, em sentido amplo. Ao lado destes, também estão os direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, previstos nos artigos 4º, 5º, 6º do ECA<sup>2</sup>. Este conjunto de direitos, e os deveres a eles respectivos, formam a teoria da proteção integral da criança e do adolescente.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2016.

Para Cury, Garrido e Marçura<sup>3</sup> a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a todos e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes de sua especial condição.

A condição peculiar de pessoas em desenvolvimento é relevante, pois estes indivíduos estão formando sua personalidade, e a sexualidade é um traço da personalidade que merece atenção. É neste ponto que a sexualidade se relaciona com o direito à dignidade e ao respeito.

De acordo com Enézio de Deus Silva<sup>4</sup>:

É ponto assentado, na melhor doutrina, que as variantes da orientação afetivo-sexual (...) constituem direitos fundamentais, encontrando-se tutelados, implícita ou literalmente, em relevantes diplomas jurídicos-positivos - como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na maioria das constituições democráticas, a exemplo da Lei Magna brasileira de 1988 (art.3º, IV e 5º caput) (...) sendo o respeito à dignidade um dos pilares do atual sistema jurídico e a edificação de uma sociedade justa, livre e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil, tem-se a base para o reconhecimento e 'a construção do direito à educação sexual como um direito personalíssimo atributo inerente e inegável da pessoa humana' (Fachin, 1999:95).

A criança e o adolescente têm direito a construir sua individualidade e direito a ter suas escolhas respeitadas. Porém, diante da constatação de que toda escolha ou mudança na vida destes seres em desenvolvimento, podem lhes gerar sofrimento, traumas, ou más experiências que os acompanharão ao longo da vida, fazendo parte do que se tornarão, a orientação, principalmente por parte da família, é primordial.

O Estatuto da Criança e do adolescente<sup>5</sup>, no segundo capítulo do título II, trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, traz no art.16 os aspectos do direito à liberdade, que compreende a participação da vida familiar e comunitária, sem discriminação e também a busca de auxílio e orientação. É possível enxergar neste direito geral a existência de um dever correspondente, principalmente por parte dos pais, de orientar seus filhos quanto às questões de gênero, pois esta orientação é indispensável para que a liberdade seja exercida de forma adequada.

---

<sup>3</sup> CURY, Munir; DE PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.21.

<sup>4</sup> SILVA apud DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e suas nomenclaturas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 111.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2016.



## 2. DIGNIDADE HUMANA E A QUESTÃO DE GÊNERO: REPERCUSSÃO DAS MUDANÇAS SOCIAIS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA SOCIEDADE.

Nota-se, então, que os pais vêm falhando no seu dever - ainda que, a princípio, meramente moral - de repassar aos filhos regras sociais outrora sedimentadas a respeito do que é pertencer aos distintos sexos, feminino e masculino. Resta saber em que grau isso realmente significa falhar enquanto educadores, o que exige a análise do impacto dessa conduta na formação da criança e do adolescente e na sociedade atual, ponto de relevo para o Direito, enquanto ordenador das relações sociais.

Hodiernamente observa-se que, anunciada uma gestação, a curiosidade geral certamente paira sobre o sexo do bebê. Quando este nasce, são os pais e as pessoas que o cercam que lhe ensinarão a que sexo pertence, pois a forma com irão interagir, os gestos e as brincadeiras são desde já diferentes. A forma de interação social é determinante para a formação de sua identidade sexual, como explica a autora Regina Navarro Lins<sup>6</sup>:

Atitudes e comportamentos femininos e masculinos são ensinados às crianças desde muito cedo e, dessa forma, vão sendo assimilados a ponto de serem confundidos, mais tarde, como fazendo parte de suas naturezas. Sem dúvidas existe uma diferença nítida nas atitudes sociais dos homens e das mulheres e é fácil então concluir que são realmente diferentes. Na realidade, a natureza só traz a anatomia e a fisiologia. Tudo o mais é produto de cada cultura e de cada grupo social.

Dessa forma, é única e exclusivamente o ciclo social em que se encontra a criança que determinará a maneira como ela se percebe e se relaciona. Contudo, a sociedade é um organismo dinâmico, assim como deve ser o direito que a rege. Muitos valores sociais e regras jurídicas que ainda hoje vigoram são oriundos de uma sociedade patriarcal, mas essa sociedade está em declínio já há muitos séculos, desde os primeiros movimentos feministas.

O mesmo destino está reservado a outros institutos jurídicos oriundos do modelo patriarcal. Vide o casamento, que como se sabe, tem origem religiosa. Sua razão de ser era a união de patrimônios e o controle da fecundidade da mulher, como forma de garantir a legitimidade dos filhos e proteger a herança. A igreja tinha interesse nessa forma de união, pois

---

<sup>6</sup> LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda*: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007, p.137.

reforçava a submissão da mulher em relação ao homem e, assim, assegurava-se que o patrimônio dos fiéis, verdadeiros contribuintes, não se dissiparia.

Sedimentado o Estado laico, o casamento passou a ser encarado como instrumento meramente jurídico. A outro passo, com a evolução da sociedade em direção ao reconhecimento da igualdade entre os sexos, o casamento passou a carregar ideal ainda maior de romantismo e estabilidade emocional, a ponto de a comunhão de vidas ser reconhecida como a finalidade jurídica precípua do casamento.

A estabilização do patrimônio perde a importância diante de novos institutos jurídicos e regras de regimes de bens, e da evolução tecnológica do teste de DNA, capaz de assegurar que a herança seja repartida apenas entre herdeiros legítimos, nos termos da lei.

Além disso, conforme alertam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald<sup>7</sup>, impõe-se uma releitura do instituto do casamento à luz da Constituição, que em diversas passagens valoriza a família como primeiro núcleo de desenvolvimento do ser humano e, além de vedar a discriminação entre os sexos, veda a discriminação entre filhos. Não mais se justifica o ato de qualificar famílias como legítimas e ilegítimas.

Nessa esteira, ganham espaços outras formas de constituição de família, como a União Estável. Valoriza-se cada vez mais a formação de reais vínculos de amor e afeto e abandona-se aos poucos a necessidade de formalismos; é notório o contínuo processo de mudanças sociais. Nas novas gerações que neste artigo se explora, o movimento que surge em contraposição à histórica instituição do casamento é o poliamor, as chamadas uniões estáveis paralelas.

Há precedentes judiciais, pautados no direito à liberdade, igualdade, no princípio da afetividade e nas mudanças sociais apontadas, que admitem o reconhecimento de uniões “grupais” ou simultâneas. Porém, as cortes superiores ainda estão relutantes. Veja este paradigmático julgado do STJ<sup>8</sup>, que rechaçou o paralelismo de uniões afetivas, classificando-o como concubinato:

[...] A despeito do reconhecimento na dicção do acórdão recorrido da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado entre os ex-cônjuges a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 135.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1157273/RN. Relator: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1157273&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 24 Ago. 2016.

nos moldes da norma civil vigente art. 1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. (...) Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais (...) Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido.

Isso porque, na sociedade ocidental, em que a monogamia ainda é considerada como o único modelo de família capaz de atender de maneira plena às necessidades dos envolvidos, o poliamor é considerado um retrocesso que levaria à destruição da base da sociedade. Ainda não se vê nas teorias psicológicas do polimorismo uma nova tendência, mas sim uma mera tentativa de tonar ciência as antigas práticas de poligamia.

Esclarece a já citada autora, Regina Navarro Lins<sup>9</sup>, que o poliamor “defende a possibilidade prática e sustentável de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com vários parceiros simultaneamente”.

Ora, a existência de relações afetivas paralelas é uma realidade, assim como a dificuldade em ter uma vida a dois contínua e duradoura como antes se pregava. O direito, ciência do comportamento que é, deve sempre se amoldar à realidade social. O tipo de relacionamento que prega o poliamor é um relacionamento estável e que estimula sim o dever de lealdade entre os envolvidos, merecendo igual proteção estatal, já que formadora de uma comunhão de vida apta a atender às necessidades dos envolvidos.

As mudanças nas formas de se relacionar impactam na forma como se percebe e, conseqüentemente, nos papéis que se busca desempenhar. O casamento se transformou em um símbolo de insatisfação e repressão, e esses mesmos sentimentos são experimentados por aqueles que tentam se encaixar no papel feminino ou masculino, nos restritos contornos definidos pela sociedade.

Ser feminina, na acepção geral, ainda significa ser delicada, emotiva e dependente, características que afastam das mulheres a opção de serem verdadeiramente autônomas, prendem-nas a um ideal de doçura e fraqueza para se sintam aceitas. Já a definição de masculinidade se dá por exclusão: é tudo aquilo que não é feminino. Os homens não devem

---

<sup>9</sup> LINS op. cit., p.400.

sentir demais, buscar apoio ou zelar pelo outro; por isso, são constantemente exigidos a provar sua virilidade, o que fazem através de comportamentos agressivos e do isolamento emocional.

Esses padrões sociais buscavam garantir o alcance de uma ordem social baseada na castidade, repressão dos desejos mais profundos, no esconderijo do verdadeiro eu. Num Estado de Direito cada vez mais calcado em princípios – preceitos valorativos mais amplos e elevados do que as velhas regras – e em que a cada dia novas gerações de direitos fundamentais são cristalizadas, não se justifica a manutenção de regras que diminuam as chances da criança e do adolescente desenvolverem de maneira plena suas personalidades. Portanto, não se justifica a reprodução cega deles pelos pais que, como agentes sociais, devem também atuar na promoção das mudanças que se mostrem necessárias.

### 3. COMO ESTABELEECER UMA OBRIGAÇÃO JURÍDICA DIRIGIDA AOS PAIS NO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL EM MEIO ÀS QUESTÕES DE GÊNERO

Um texto legal deve refletir os anseios da sociedade, e não deve ser diferente caso se pretenda a positivação de direitos referentes à sexualidade infanto-juvenil. Porém, este é um tema pouco debatido no meio social. No âmbito das famílias, ambiente considerado mais íntimo, a falta de diálogo sobre a sexualidade é um obstáculo quase tangível ao desenvolvimento do tema, que dirá na comunidade. Até mesmo nas instituições de abrigo e nos Conselhos Municipais de Direito, entidades do Poder Público que atuam diretamente com crianças e adolescentes, estes são tratados como assexuados, em razão não só de dificuldades técnicas, como a falta de investimento em políticas públicas voltadas para o tema, mas também éticas.

A dificuldade ética se traduz no preconceito existente em torno do assunto, principalmente no que tange aos adolescentes que, considerados apenas sob aspecto biológico, são vistos como seres em fase de transição hormonal, dominados por instintos que precisam ser controlados. Toda política pública envolvendo a sexualidade na adolescente tem um viés preventivo, seja contra a gravidez precoce ou contra o contágio de doenças venéreas. Os profissionais que atuam nestas instituições e a comunidade em geral se negam a enxergar a realidade de que o adolescente busca experiências de prazer, pois não sabe como lidar com ela.

A insistente vinculação dos direitos sexuais à saúde não se mostra útil à afirmação da sexualidade como um direito fundamental. Fala-se muito de prevenção, e pouco sobre este primeiro contato, sobre carinho, sobre a necessidade dessa relação. Falta-lhes a consciência de

que saúde não se resume a ausência de doença, é um estado de bem estar físico, mental e social, por isso, deve-se assegurar aos indivíduos que tenham uma vida sexual segura e satisfatória.

O período da adolescência, principalmente, é uma fase de experimentações e aprendizado que, no âmbito da sexualidade não se resume à experiência da primeira relação sexual, mas um conjunto de experiências que contribuem para o autoconhecimento. Contudo, este autoconhecimento é limitado pelas expectativas sociais e roteiros preestabelecidos que, segundo o seu sexo e seu gênero, pretendem engessar suas condutas. As diferenças entre os gêneros ainda são demarcadas por regras sociais que delimitam seus papéis, e interferem diretamente na forma como meninos e meninas exercem sua autonomia no âmbito da sexualidade.

Na realidade, neste campo da personalidade, assim como os demais, pouco há de natural. O que predomina são comportamentos sociais apreendidos. Acontece que este aprendizado é silencioso, quase inconsciente, de forma que faz parecer como um comportamento natural, como reflete a pesquisadora Maria Luiza Heliborn<sup>10</sup>. A busca por um parceiro não é apenas uma questão de instituto, mas de afirmação da autonomia, um reforço de sua liberdade e individualidade em relação ao grupo familiar.

No Direito da Criança e do Adolescente uma dificuldade que sempre se faz presente é como garantir a esses sujeitos espaço para que exerçam e desenvolvam autonomia e, ao mesmo tempo, estabelecer limites. Há uma constante tensão entre o reconhecimento desta autonomia e a necessidade de tutela.

No que tange à criança, sem dúvidas o espaço de conformação dessa autonomia é muito mais restrito, e os pais, a sociedade e o Estado devem tomar medidas mais enérgicas para frear o movimento de inicialização na vida sexual, que se mostra cada vez mais precoce, em razão do desejo comum que há de se antecipar a fase adulta. Já no que tange ao adolescente, deve haver uma mudança de perspectiva. Aqui, trata-se de fato de uma fase de transição para a vida adulta que, como dito acima, envolve necessariamente a experimentação e o desenvolvimento da sexualidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não trata da sexualidade como um direito, mas trata de outros direitos que podem ser relacionados aos ditos “direitos sexuais”. O direito à

---

<sup>10</sup> HEILBORN, Maria Luiza. *O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetórias sociais de jovens brasileiros*. Rio de Janeiro: Garamond e Fiocruz, 2006, p.35-39.

liberdade e ao respeito à dignidade, por exemplo, positivados no art.15 do Estatuto<sup>11</sup>. Deve-se ter em mente que a criança e o adolescente não podem mais ser visto como mero objeto de intervenção e controle dos pais. Os pais não podem sujeitá-los de forma cega a seus próprios caprichos e desejos, devem sim intervir, mas apenas o necessário para garantir que esta fase seja experimentada da forma mais saudável o possível.

Outro direito já instituído que supre em parte esta lacuna é o direito à informação, previsto no art.71 do referido texto legal<sup>12</sup>. Aqui também se exige cuidado, pois, assim como o excesso de liberdade, o excesso de informação pode prejudicar a criança e o adolescente. Não se quer que essa informação venha em momento ou meio inadequado, gerando uma banalização do tema, como se vê nas redes sociais, programas de TV e até no convívio exacerbado e inapropriado em locais destinados a adultos. Pode-se notar um constante apelo sexual, extremamente valorizado, o que atrai a atenção de crianças e adolescentes de forma equivocada.

A outro passo, as políticas públicas e normatizações não podem se manter restritas a uma abordagem negativa e repressiva. No texto do ECA, até encontramos normas relacionadas à liberdade sexual, mas sempre voltadas para o cenário de abuso e violência sexual, como se extrai dos tipos penais especiais nele previstos. Há muita resistência em ver o contato sexual na adolescência como algo positivo, e à possibilidade de uma vivência prazerosa e autônoma da sexualidade na adolescência, como critica Vanessa Leite<sup>13</sup> em suas pesquisas.

Princípios como o da proteção integral não podem servir de entrave, não podem ser invocados para manter o adolescente numa posição de completa dependência. A proteção em excesso obsta o crescimento. Assim como a inicialização precoce é prejudicial, uma sexualidade tardia também pode ser traumática. O corpo é um instrumento de prazer, quem divide a sexualidade boa da sexualidade ruim é sociedade, a partir de valorações e julgamentos.

O direito à informação merece maior atenção, pois só assim estes sujeitos poderão exercer sua liberdade, enquanto poder de autodeterminar-se, de forma plena e adequada à sua fase de desenvolvimento. O desenvolvimento da personalidade pressupõe o exercício dos direitos a ela inerentes, e os direitos sexuais inegavelmente se inserem nesta categoria de direitos.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 20 set. 2016.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 20 set. 2016.

<sup>13</sup> LEITE, Vanessa. *Sexualidade adolescente como direito? a visão de formuladores de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2013. p. 138.

Conforme os ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona<sup>14</sup> o rol de direitos da personalidade constantes do Código Civil não são taxativos, pois a personalidade é um valor em constante evolução. Contudo, ainda que se possa afirmar a existência de direitos não positivados, é certo que, num Estado de Direito, a fonte precípua de proteção ainda é o ordenamento jurídico, em especial os textos legais. No Brasil, carecemos de uma normatização sobre os direitos sexuais, não só no âmbito da criança e do adolescente.

No plano internacional, o primeiro avanço no sentido do reconhecimento dos direitos se deu na Conferência de Beijing sobre a mulher, de 1995, que passou a incorporar a sexualidade não apenas associada à reprodução, mas como uma das vertentes dos direitos humanos. Vide o parágrafo 96, da seção C da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher<sup>15</sup>:

96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

Contudo, essas iniciativas também se mostram resistentes ao tratamento da sexualidade infanto-juvenil. Elas surgiram após avanços na luta feminista, asseguram direitos da mulher e de LGBTs, ou seja, direito de grupos, outra perspectiva que precisa ser ultrapassada. Os direitos sexuais devem ser encarados como direito de todos e, enquanto direitos da personalidade, devem ser reconhecidos também à criança e ao adolescente, que têm igual direito ao respeito de sua dignidade.

Para o sucesso da implementação das mudanças que aqui se propõe, é fundamental não só a tutela, mas a educação dos menores nesta área, de responsabilidade dos pais, do Estado e da comunidade, para que estes direitos sejam exercidos de forma saudável, mental e fisiologicamente, e não em seu próprio prejuízo. Sem dúvidas é matéria a ser tratada por políticas públicas, evitando que o mau uso destes direitos termine por sobrecarregar hospitais e programas sociais voltados para famílias mais abastadas.

---

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015. p. 188.

<sup>15</sup> PEQUIM. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acessado em: 20 set. 2016.

Por fim, na busca da normatização deste direito subjetivo, deve-se ter cuidado para que não haja um retrocesso e que a questão da sexualidade continue a ser tratada de forma diferente para meninos e meninas, retomando a ideia de hierarquia de gêneros. O legislador deve incentivar a aceitação das diversidade de gênero, começando pela elaboração de uma legislação mais neutra. É o que clama a sociedade atual, que já superou o moelo tradicional de união apenas entre homens e mulheres e progrede para o reconhecimento do direito à felicidade e à individualidade.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou trazer à reflexão os direitos sexuais na perspectiva da criança e do adolescente e a viabilidade da normatização desses direitos, principalmente no que diz respeito ao dever que a ele corresponde: o dever dos pais de orientar seus filhos também no desenvolvimento de sua sexualidade, enquanto aspecto da personalidade.

A postura atual dos pais e educadores é meramente preventiva, o que reforça a ideia de que, no campo dos direitos sexuais, a criança e o adolescente ainda são fortemente tratados como objeto de controle e não como sujeito de direitos. A ciência ensina que a busca por prazer e satisfação de desejos por meio do próprio corpo é natural. E a realidade mostra que, principalmente em relação aos adolescentes, os pais e educadores não conseguem estabelecer total controle sobre esses sujeitos. Crianças e adolescentes são curiosos por natureza e, diante dos estímulos constantes da sociedade e da mídia no âmbito da sexualidade, essa curiosidade é ainda mais aguçada.

A sociedade deve admitir a inviabilidade de se evitar a ocorrência de tais experiências, já que não há como exigir dos adolescentes a completa abstinência, não porque são seres em fase de explosões hormonais e confusões emocionais, mas por ser a sexualidade um aspecto da personalidade humana. Deve-se promover o desenvolvimento, a segurança pessoal e o autoconhecimento, trabalhar meios de garantir aos adolescentes uma inicialização na vida sexual saudável, prazerosa e sem traumas.

O direito não pode se manter alheio à essa realidade e pode surgir como um dos instrumentos de orientação da sociedade nesta nova perspectiva. Uma vez consolidada a premissa de que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, o reconhecimento de que estes direitos compreendem também os direitos sexuais é o primeiro passo a ser dado pelo legislador



brasileiro para caminhar em sentido à normatização da obrigação dos pais na orientação de gênero.

A produção legislativa, assim como a elaboração de qualquer política pública, pressupõe um diálogo com a sociedade, que deve ser o mais amplo e aberto o possível, e livre de qualquer preconceito. E esse diálogo, que tanto se estimula entre familiares, na escola e na comunidade, não pode ficar restrito à questões de saúde pública, como a gravidez precoce e a prevenção às DST's. O que se defende aqui é uma mudança de perspectiva.

Importante passo é a superação dos papéis sociais e modelos de relacionamento outrora existentes, com a compreensão de que outras necessidades surgem ao longo das gerações. Assim como mudam os interesses e prioridades de cada geração, mudam as formas de relacionar-se, seja por influência de inovações tecnológicas ou mudanças culturais, ligadas às evoluções sociais na luta de reconhecimento de um número cada vez maior de direitos fundamentais.

A inexistência de legislação nacional sobre o tema, mesmo no que se refere aos adultos, demonstra uma natural resistência ao enfrentamento do tema, afinal, como se imaginar numa sociedade ainda tradicional o reconhecimento igualitário de direitos sexuais a meninos e meninas? Além disso, ainda assola os pais o “medo” de que este diálogo estimule o afloramento de tendências homossexuais. Muito se fala em informação e educação social dos filhos, mas pode-se afirmar que muitos pais também necessitam de novas informações e educação.

A partir de uma análise das mudanças sociais havidas no campo da divisão de papéis e da repercussão sócio-jurídicas destas mudanças, conclui-se que os textos normativos do novo século devem se desprender de divisões rígidas de gênero caso queira se manter genérica e atemporal, dispensando reformas constantes. E sempre tendo em mente que o fim último do Estado Democrático de Direito é o bem-estar de todos os indivíduos, que são a razão e fonte de sua existência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1157273/RN. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1157273&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 24 Ago. 2016.

CURY, apud DE PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norbeto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. v. 1.17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

HEILBORN, Maria Luiza. *O aprendizado da sexualidade: reprodução e trajetórias sociais de jovens brasileiros*. Rio de Janeiro: Garamond e Fiocruz, 2006.

LEITE, Vanessa. *Sexualidade adolescente como direito? A visão de formuladores de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2013.

LINS, Regina Navarro. *A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo*. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

PUELO, Alicia H. Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro. In: Seminário Gênero e feminismo: desvelando trajetórias, 2003, São Paulo. *Políticas Públicas e Igualdade de Gênero*. São Paulo, 2004.

PEQUIM. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de 1995. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao\\_pequim.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf)>. Acessado em: 20 set.2016.